

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLC nº 166, de 2008 (nº 696, de 2003, na origem), que *dispõe sobre o acesso à informação de valor didático por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador CÉSAR BORGES**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2008 (nº 696, de 2003, na origem), que tem por signatário o Deputado Zezéu Ribeiro, determina que órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mantenham arquivos de informações referentes às obras públicas projetadas ou executadas sob sua responsabilidade, excluídas as obras de simples manutenção e as reformas de pequeno porte.

Nos termos dos arts. 3º e 4º, os arquivos devem ser organizados sob sistema que permita a consulta e o acesso pleno e gratuito às informações por alunos e professores das áreas de engenharia e arquitetura, sendo admitida a manutenção em mais de um órgão público, desde que as informações estejam integradas por meio de sistema único de consulta e acesso. O acesso às informações pelo público em geral fica a critério do órgão público responsável.

O art. 5º do PLC prevê o prazo máximo de noventa dias para disponibilização das informações citadas, contado da apresentação das propostas, no que se refere às informações constantes do processo de licitação da obra, e da finalização da obra pública correspondente, no que se refere às demais informações.

É garantido às universidades e outras instituições de ensino e pesquisa o direito de solicitar cópia das informações referentes às obras

públicas consideradas de especial interesse para o ensino da engenharia e arquitetura. Arcar com os custos das cópias competirá ao órgão ou entidade cedente, quando o solicitante for universidade ou instituição pública, caso em que as cópias ficarão acessíveis ao público em geral (art. 6º).

Na justificação, o autor sustenta que a proposição foi inspirada em minuta preparada pela Direção Nacional do Instituto de Arquitetos do Brasil – IAB, com o fim de garantir aos estudantes e professores acesso pleno às informações técnicas sobre obras públicas.

Não houve emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição sob exame.

Não há óbices quanto à constitucionalidade e juridicidade. Foram observados os arts. 24, IX, e 48 da Constituição Federal, que fixam a competência da União para editar normas gerais sobre educação e ensino, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria.

Quanto à técnica legislativa, o projeto atende às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

Embora o projeto siga para Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para pronunciamento sobre o mérito da proposição, por se tratar de matéria de competência da União, esta Comissão também é competente para proferir parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 101, II, do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, registro que a proposição é louvável e merece acolhida, pois representa avanço da Administração Pública, ao expandir os meios de acesso à educação e ensino a alunos e professores das áreas de arquitetura e engenharia e propiciar o aperfeiçoamento profissional dessas categorias.

Além disso, a medida viabilizará o maior controle e fiscalização das obras públicas por parte da sociedade, já que aumentará a transparência desses atos da administração pública.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2008, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, 17 de março de 2010

Senador DEMÓETENES TORRES, Presidente

Senador CÉSAR BORGES, Relator